



**Prefeitura do Município de Brodowski**  
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

**065**

/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI-SP  
PROJETO DE LEI Nº 065/2016  
Data de entrada em discussão: 30.09.2016  
Hora: 16:00  
*[Assinatura]*

**RISTIANO DIAS BORBOREMA**

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI-SP

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O TRASLADO E A CONSTRUIR UMA SEPULTURA NO CEMITÉRIO MUNICIPAL PARA ALEXANDER BRODOWSKI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**ELVES SCIARRETTA CARREIRA**, Prefeito do Município de Brodowski, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete a Egrégia Câmara Municipal de Brodowski, o seguinte projeto de Lei:

**Artigo 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar todos os atos necessários formais ou não, para realização do traslado dos corpos cadavéricos e/ou os restos mortais do engenheiro polaco Alexander Brodowski e de Zenaide de Queiros Teles Brodowski.

**Artigo 2º.**- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a construir uma sepultura no Cemitério Municipal "Cristo Redentor", para receber os corpos cadavéricos e/ou os restos mortais do engenheiro polaco Alexander Brodowski, bem como de sua esposa Zenaide de Queiros Teles Brodowski.

**Artigo 3º.**- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal

**Artigo 4º.**- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Brodowski, 30 de setembro de 2016.

**ELVES SCIARRETTA CARREIRA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Praça Menim Moreira, 142 – Centro – CEP. 14340-000 – Telefone: (13) 30744.6100

Projeto de Lei nº

2016 - Pág. 01

Câmara Municipal de Brodowski-SP  
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Em 30 de Setembro de 2016  
*[Assinatura]*  
Presidente

Câmara Municipal de Brodowski-SP  
A Comissão Permanente de Legislação,  
Justiça e Redação

Em 30 de Setembro de 2016  
*[Assinatura]*  
Presidente





**Prefeitura do Município de Brodowski**  
Estado de São Paulo

OFÍCIO(Gabinete) nº 452/2016.

Brodowski/SP, 30 de setembro de 2016.

**Assunto: ENCAMINHA DE PROJETO DE LEI.**

**SENHOR PRESIDENTE,**

Ao mesmo tempo em que cumprimentamos V. Exa. e aos Doutos Edis, vimos através deste, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para submeter à aprovação da Egrégia Câmara Municipal de Brodowski, do projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O TRASLADO E A CONSTRUIR UMA SEPULTURA NO CEMITÉRIO MUNICIPAL PARA ALEXANDER BRODOWSKI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."**

Alexander ou simplesmente "Alexandre" Brodowski foi um engenheiro polaco radicado no Brasil, tornou engenheiro em 1877 na Escola Politécnica de Zurique, na Suíça, tendo como colega Antônio de Queirós Teles Filho, que viria a ser seu futuro cunhado, cujo pai, o Antônio de Queirós Teles, conde da Parnaíba, havia sido o fundador da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

Foi justamente este colega o responsável pela viagem de Brodowski ao Brasil, para trabalhar na São Paulo Railway. Em 1880, ingressou como engenheiro auxiliar, na Companhia Mogiana, ajudando a expandir a malha ferroviária do Estado de São Paulo.

Residiu em Ribeirão Preto, onde por um curto período, menos de um ano, foi vereador, e já no ano de 1896, desliga-se do mundo ferroviário e transfere sua residência de Campinas para São Paulo, onde passou a fazer parte no corpo docente da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Entrou para a família Queirós Teles quando contraiu matrimônio com a filha do Conde de Parnaíba, Zenaide de Queirós Teles, no dia 12 de julho de 1892. Na ocasião ela tinha 18 anos e ele, 36 anos.

Prça Martin Moreira, 142 – Centro – CEP: 14340-200 – Telefone: (16) 3884-9100

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2016 - Pág. 02



# Prefeitura do Município de Brodowski

Estado de São Paulo

Com tuberculose, vê-se obrigado a se licenciar do cargo e ir para a Suíça em 1898, para se tratar. No ano seguinte, aos 43 anos de idade morre naquele país.

Sua esposa se empenha em trazer o corpo para o Brasil, o qual foi embalsamado para tal feito, "consta do livro nº 22, do Cemitério de Consolação que, aos 3 dias do mês de dezembro de 1899, sepultou-se na quadra geral 9, sepultura 5, o cadáver de Alexandre Brodowski, com 43 anos, casado, [...]".<sup>21</sup>

Em sua homenagem, a localidade onde um dia estava instalada a Companhia Mogiana recebeu seu nome, hoje o município de Brodowski.

Insta salientar, a sabedoria dos dizeres da Ministra do S.T.F., Cármen Lúcia:

*"Não há direito para a morte, nem ou um "direito dos mortos". O que se protege quando se fala em morte ou na segurança do corpo para depois da morte é uma projeção do direito à vida, a proteção da dignidade e da integridade, mesmo quando não há mais a resposta material do viver".*

Consagra o ordenamento jurídico pátrio através de sua Constituição Federal de 1988, a suma importância da proteção dos direitos a personalidade, em decorrência do art. 5º, caput da Magna Carta, que abrange os direitos fundamentais inerentes à pessoa natural. Não obstante, à luz da constituição federal, o direito privado prima pela concepção de uma cláusula geral que tutela os direitos da personalidade, positivando com esta ideia a proteção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar para o Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Essa ideia de dignidade veio para atingir não só o mundo das pessoas fisicamente vivas, como também, a dignidade de pessoas que já morreram, conservando sua imagem, intimidade e privacidade ao corpo do morto, delegando a seus familiares a possibilidade de reivindicar por possíveis lesões ao direito tutelado, configurando um caso excepcional de disposição do direito da



# Prefeitura do Município de Brodowski

Estado de São Paulo

personalidade, afinal os direitos da personalidade são irrenunciáveis e irrevogáveis, conforme o art. 11 do Código Civil de 2002, mas por tratar-se de direito do *de cuius*, cabe a disponibilidade para a família defender seus direitos. Sendo assim, apesar de o direito a vida ser considerado inviolável pela Constituição Federal de 1988, o plano oposto não deixa de ser resguardado pela legislação em vigor no país.

Os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. A partir de então, surgem cinco ícones principais como o a vida, integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões chave demonstram muito bem a concepção desses direitos que não cessam com o fim da vida, afinal, esses direitos são concebidos para pessoas jurídicas, nascituros e até mesmo ao natimorto conforme reconhece o enunciado nº 1, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em Setembro de 2002, cujo teor segue:

*"Art. 2º: a proteção que o Código defere ao nascituro sicança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura".*

Os fundamentos da proteção dos direitos da personalidade do morto são de senso comum, por se tratar de um tema sensível a racionalidade humana que é a morte. A morte é um fato jurídico que causa reflexos em diversas pessoas, o fim da vida não importa em total esquecimento da pessoa, sendo seus legados, seus atos praticados e conservados em vida refletidos nas pessoas mais próximas que conviveram com o *de cuius*. E, justamente, pelo fato do ordenamento jurídico elevar a importância da dignidade da pessoa humana acima de todos os outros bens e valores jurídicos que é de suma importância primar pela manutenção do direito da personalidade do morto, que reflete diretamente no bem estar e na dignidade de seus familiares que permanecem em vida.

Portanto, embora o direito da personalidade cesse com a morte da pessoa natural, há que se ressaltar, com fundamento, de que se deve resguardar a dignidade do ser humano, bem como seus restos mortais que lhe representam, admitindo-se, desta forma a preservação do direito da personalidade do cadáver, tendo o legislador reservado tais direitos pós morte, para que os familiares



# Prefeitura do Município de Brodowski

Estado de São Paulo

diretamente atingidos do morto, possam reclamar em juízo indenização pela violação ou lesão.

O resgate a dignidade do ser humano, ou da memória de que um dia representou o engenheiro polaco Alexander Brodowski e de sua esposa Zenaide de Queiros Teles Brodowski, tanto para a Terra que recebeu em sua homenagem o seu sobrenome ficará ainda mais presente ao recebê-los.

Através de contato realizado pela sobrinha bisneta da esposa do Patrono Municipal, manifestou interesse em encaminhar os restos mortais de seus ancestrais à cidade que os homenageia e se prontificou em liberar a exumação dos corpos para serem encaminhados ao Município de Brodowski.

Isto posto, contamos com a valiosa colaboração dos Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, no sentido de que seja o presente Projeto de Lei apreciado e Aprovado na **FORMA REGIMENTAL**, por ser medida de mais relevante interesse público.

Sem mais para o momento, valemo-nos do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Doutos Edis, nossos protestos de mais alta estima e crescente consideração.

Atenciosamente,

**ELVES SCJARRETTA CARREIRA**  
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor  
**CRISTIANO DIAS BORBOREMA**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Brodowski  
BRODOWSKI/SP.



# Câmara Municipal de Brodowski

## Estado de São Paulo


### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 065/2016**, de autoria do EXMO. SR. ELVES SCIARRETTA CARREIRA, DD. Prefeito Municipal, protocolado nesta Casa de Leis em 30 de setembro de 2016, o qual, **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O TRASLADO E A CONSTRUIR UMA SEPULTURA NO CEMITÉRIO MUNICIPAL PARA ALEXANDER BRODOWSKI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Em análise técnica, jurídica e legislativa, esta **COMISSÃO PERMANENTE** é de **PARECER FAVORÁVEL**, não tendo a opor quanto à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 065/2016**.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2016.

  
**MÁRIO FABBRI JÚNIOR**  
PRESIDENTE

  
**ARTUR CARLOS PEREIRA LIMA**  
VICE - PRESIDENTE

  
**PAULO SÉRGIO CALEFI**  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Brodowski

## Estado de São Paulo

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA E ORÇAMENTO.

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 065/2016**, de autoria do EXMO. SR. ELVES SCIARRETTA CARREIRA, DD. Prefeito Municipal, protocolado nesta Casa de Leis em 30 de setembro de 2016, o qual, **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O TRASLADO E A CONSTRUIR UMA SEPULTURA NO CEMITÉRIO MUNICIPAL PARA ALEXANDER BRODOWSKI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Em análise financeira e orçamentária, esta **COMISSÃO PERMANENTE** é de **PARECER FAVORÁVEL**, não tendo a opor quanto à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 065/2016**.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2016.

  
**RONEUSTÁQUIO SILVA**  
**PRESIDENTE**

  
**BRAZ GONÇALVES DA SILVA FILHO**  
**VICE - PRESIDENTE**

  
**JOSÉ AÚREO FURLAN**  
**MEMBRO**